



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 107/2021

Interessado: Setor de Compras

Assunto: pedido de parecer jurídico para análise das impugnações das empresas BETHA SISTEMAS LTDA e PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA

I – Relatório

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Compras, requerendo análise das impugnações ofertadas pelas empresas BETHA SISTEMAS LTDA e PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA, no Pregão Presencial nº 37/2021.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – Fundamentos Jurídicos

Ab initio, convém ressaltar que compete a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que são atividades intrínsecas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

III – DAS IMPUGNAÇÕES DA EMPRESA PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA

Das razões informadas pela empresa, aponta que o Município não informou objetivamente o que seria a Prova de Conceito – POC, faltando delimitar no Termo de Referência quais os critérios para realização da referida prova.

Quanto ao ponto, o disposto no item 7.10 do Edital, assim preceitua:

7.10 - Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, a licitante será convocada para realização da POC – Prova de Conceito, conforme descrito no Termo de Referência, e atendido os requisitos da Prova de Conceito a empresa será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto. Caso contrário, o Pregoeiro inabilitará as licitantes que não atenderem todos os requisitos relativos à habilitação e a POC, exigíveis deste Edital.

Ainda, no item 7.11, verifica-se o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

7.11 - Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias ou **não atender aos percentuais da Prova de Conceito**, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Entendo que a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Setfi/TCU.

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário:

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016: 9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo; (grifo nosso)

De acordo, ainda, com o TCU, no Acórdão nº 339/2019¹ – Plenário, assim se entendeu:

Enunciado: A exigência de que a licitante utilize ferramenta de robotização durante a realização de prova de conceito em processo de contratação de fábrica de software é impertinente à prestação do objeto pretendido, além de implicar à licitante despesa desnecessária e anterior à celebração do contrato, infringindo o princípio constitucional da isonomia, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A339%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=d786e7a0-a722-11e9-bdfe-c58f8f8e4660



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

No Acórdão nº 1823/2017² – Plenário, o Tribunal de Contas da União, também pontuou o que se segue:

Enunciado: Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Dessa forma, não verifiquei no Edital de Pregão Presencial quais seriam os critérios para a realização da Prova de Conceito, assistindo razão a impugnante.

IV – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA

Em relação ao item da PROVA DE CONCEITO, segue o mesmo opinativo anterior.

Quanto ao reajuste contratual, o Município expediu a Lei Municipal nº 1.950/21, que instituiu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), como medida de atualização monetária de tributos municipais, do Valor de Referência Municipal - VRM, dos serviços prestados pelo município aos contribuintes, dos contratos administrativos firmados com terceiros e para recomposição das perdas salariais dos servidores.

Assim sendo, o item 15.1, que estabelece sobre o reajuste contratual pelo INPC, deve ser corrigido para o IPCA, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.950/21, assistindo razão a impugnante.

De igual sorte, também assiste razão quanto a impugnação a vigência contratual, uma vez que o item 12.3 demonstra que a vigência será de 12 meses, sendo que a minuta constante na Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo E) indica que a vigência será até dia 31/12/2021.

V - CONCLUSÃO

Desta forma, diante das impugnações de ambas as empresas, opino que seja suspenso o Pregão Presencial nº 37/2021 para retificar o referido Edital para:

- a) que indique quais seriam os critérios para a realização da Prova de Conceito;
- b) constar no item 15.1 que o reajuste contratual seja realizado pelo IPCA, em observância a lei Municipal nº 1.950/21;

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1823%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=16b9f390-a723-11e9-bc29-35245d9da56e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

c) constar na Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo E) a vigência por 12 meses.

Salvo melhor juízo, segue o parecer de natureza meramente opinativa para apreciação.

Irani/SC, 16 de agosto de 2021.


Raul Lennon Matos Nogueira
OAB/CE 26654